



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a limpeza e conservação das margens das rodovias.

DESPACHO:  
28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.293 DE 2000

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2000  
(DO SR. DE VELASCO)



Dispõe sobre a limpeza e conservação das margens das rodovias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades concessionárias das rodovias federais, ficam obrigados a manter conservadas, limpas e capinadas as margens das rodovias sob sua jurisdição.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implica multa de 5 salários mínimos por dia de seu descumprimento após notificação, pelo prazo de 30 dias. Após esse prazo, a concessionária, no caso de terceirização, terá cancelada sua concessão. No caso do poder público o responsável pela procrastinação será afastado do cargo.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder executivo no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO


A falta de conservação, de limpeza e capinagem das margens das rodovias é capaz de causar enormes danos à população, uma vez que compromete a segurança de quem por elas transita, a pé ou motorizadamente.

Com efeito, o avanço da vegetação nas margens das rodovias impede a visibilidade, oculta a sinalização, aumenta a incidência de incêndios, confunde animais que acabam por aproximar-se demais da pista, e favorece a assaltantes.

Tanto como a própria manutenção do pavimento das rodovias, a conservação e limpeza de suas margens é de fundamental importância para se reduzir e evitar acidentes em nossas estradas. O descuido quanto a isso deverá implicar na responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e das entidades concessionárias das rodovias federais, por qualquer dano causado a terceiros.

Pela importância dessa proposição, contamos com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2000

  
**DE VELASCO**  
Deputado Federal

Lote: 80  
Caixa: 138  
PL N° 3293/2000  
3

PLENARIO - RECEBIDO  
Em 17 / 06 / 00 às 14:23  
Nome pedro  
Ponte 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.293/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.293/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária